



Parecer n.º 252/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 346/2016 que “Institui normas gerais para instalação de antenas de telecomunicação e dá outras providências.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator: Deputado

Silvano Jovino

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 30/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 346/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir normas gerais para a instalação no Estado de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Resta clara a importância da telefonia móvel para a estruturação da sociedade contemporânea, decorrente do aumento do fluxo de informações, das relações comerciais, industriais e de bens e serviços, bem como culturais.

Tudo isso é reflexo do incremento da sociedade, além de corolário da efetivação dos direitos constitucionais fundamentais de comunicação e de expressão, contidos no art. 5º, IV e IX, da Constituição de 1988.

Sabe-se que a matéria em questão vincula diversos direitos fundamentais que, em uma visão sistêmica, não possuem antinomia entre si, caso devidamente mensurados e aplicados quanto aos seus núcleos normativos.

Sabe-se ainda que a radiação decorrente de emissão de ondas eletromagnéticas causa no ambiente impactos que podem ser negativos, o que os caracteriza como



forma de poluição do meio ambiente, razão pela qual as atividades que as emitem devem ser objeto de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, há o envolvimento tanto do direito fundamental à prática da atividade de empresa, da função social da propriedade, quanto do direito do consumidor, consubstanciados no art. 170 e seguintes da Constituição, que regula a ordem econômica quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, no caso, o meio ambiente e a política urbana, regulados pelos arts. 182 e 225 da mesma Constituição, além do direito fundamental à saúde, resguardado pelo art. 196 e seguintes:

...
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, que regulamenta as normas técnicas de estações radiobase – ERBs –, nas quais são instaladas uma ou mais antenas de telefonia celular, divulga, no site www.anatel.gov.br, informações de que “as evidências não indicam” que ondas eletromagnéticas provenientes de ERBs “causem doenças específicas, como leucemia e outros cânceres, efeitos adversos na reprodução ou problemas comuns, como dor de cabeça, fadiga e insônia”.

Contudo, a própria Anatel menciona em seu site que, em 2011, a Organização Mundial da Saúde classificou o uso do celular como “possivelmente cancerígeno”. Dessa forma, a Anatel admite que “não é possível afirmar que o uso intenso do telefone celular não cause câncer” e “mais estudos devem ser realizados”.

Conclui-se, portanto, que estamos diante de um ponto de inflexão em uma área tão sensível que é a saúde humana e a qualidade e equilíbrio do meio ambiente urbano, fato que evidencia a importância da regulação da atividade, que é o que se pretende.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual apresentou o Substitutivo Integral n.º 01 visando corrigir a técnica legislativa e tornar o texto mais claro, e exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2019.

Após, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

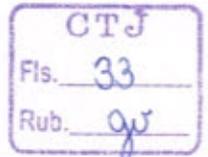
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa estabelecer normas gerais para a instalação no Estado de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante.

O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 assim prevê:

Art. 1º Esta lei institui normas gerais para a instalação no Estado de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, autorizadas pela entidade federal reguladora das telecomunicações, com observância às normas de saúde e ambientais e ao princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Estão compreendidas nas disposições desta lei as estações de telecomunicações transmissoras de radiação não ionizante que operam na faixa de frequência entre 3KHz (três quilohertz) e 300Ghz (trezentos giga-hertz).

§ 2º Ao Estado compete buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população, da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o artigo 2º é claro ao prever que as referidas condições deverão ser observadas pelas concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de Mato Grosso:

Art. 2º As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de Mato Grosso ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Não obstante o Deputado argumente em sua justificativa que a matéria se refere à saúde e ao meio ambiente, temas inclusos na competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, analisando as previsões da propositura, verifica-se que a mesma adentra na regulamentação de telecomunicações (instalação de antenas), o que somente seria lícito à legislação federal, posto que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, conforme se observa do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n.º 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador (Agência Nacional de Telecomunicações).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal assim julgou na ADI 5253:

A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. O STF, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...). A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal.

[ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Vale ressaltar que o Substitutivo Integral n.º 01 apenas visava corrigir a técnica legislativa e tornar o texto mais claro, não tendo afastado a inconstitucionalidade apontada.

Desta forma, em que pese a relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 346/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 02 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 346/2016 – Parecer n.º 252/2019 |
| Reunião da Comissão em 03 / 10 / 2019 |
| Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco. |
| Relator: Deputado Sérgio Favero. |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 346/2016, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |